



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ- TJAP

**PROJETO DE CRIAÇÃO DA SALA DE ACESSIBILIDADE E  
INCLUSÃO**

Macapá-AP

2023

## SUMÁRIO

<b>1 JUSTIFICATIVA .....</b>	<b>3</b>
<b>2 ASPECTOS LEGAIS.....</b>	<b>4</b>
<b>3 PÚBLICO-ALVO .....</b>	<b>7</b>
<b>4.OBJETIVO.....</b>	<b>8</b>
4.1 Geral: .....	8
4.2 Específico: .....	8
<b>5 METODOLOGIA.....</b>	<b>8</b>
<b>6 RECURSOS.....</b>	<b>9</b>
<b>7 BENEFÍCIOS DO PROJETO: .....</b>	<b>10</b>
<b>8 REFERENCIAS.....</b>	<b>10</b>

## 1 JUSTIFICATIVA

Diz o Art. 5º da **Constituição Federal de 1988** que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.*

Partindo-se dessa premissa, os direitos das cidadãs e dos cidadãos, incluindo todas as pessoas com deficiência, estão consignados na Constituição Federal de 1988 e em diversos dispositivos legais que compõem o ordenamento jurídico brasileiro. Outro marco legal importante é a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, assinados por diversos países na cidade de Nova Iorque, em 30 de março de 2007, com o propósito de *promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.*

Entendendo que cada deficiência traz consigo algumas especificidades, necessitando assim, de um atendimento diferenciado e especializado. Desta forma faz-se de extrema importância a criação deste Projeto de Acessibilidade e Inclusão conforme previsto no caput art. 25 da **Resolução n.º 401/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, que trata do desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão que por sua vez, visa assegurar os direitos das pessoas com deficiência em ter acesso às informações e às dependências do judiciário.

As mobilizações pelo cumprimento da Resolução do CNJ já resultaram em ações práticas, como a contratação de servidores surdos, e com síndrome de Down e com deficiência física, ademais a criação da sala *de Acessibilidade e Inclusão*, endossará a atuação deste TJAP com objetivo de solucionar a desigualdade e inacessibilidade na prestação de serviços aos jurisdicionados.

A sala de acessibilidade e inclusão terá como atuação: primar pelo respeito e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e observar a adequação das atividades, a atuação no atendimento dos direitos e garantias dessas pessoas, não só daquelas que trabalham diretamente com o Poder Judiciário, como magistrados e servidores, mas todas aquelas que buscam o acesso à Justiça.

Prevendo a necessidade especializada em acessibilidade e a qualidade do serviço do judiciário estadual, a fim de evitar que audiências judiciais sejam remarcadas por falta de acessibilidade no atendimento, no balcão virtual e outros, e identificadas barreiras comunicacionais, a atuação de profissionais especializados (libras e outras) à disposição

permanente na sala de acessibilidade deste Tribunal será um diferencial de excelência na prestação jurisdicional.

## 2 ASPECTOS LEGAIS

A criação da sala de acessibilidade e inclusão encontra seu primeiro amparo legal na Constituição Federal de 1988, pois a devida lei é bem clara no seu artigo 5º XXXV que versa sobre igualdade perante a lei e que esse direito não será ameaçado, já no art.227,II da mesma lei, também fala do dever da sociedade e ao estado ao atendimento especializado as pessoas com deficiência (BRASIL, 1988):

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

II - Criação de programas de prevenção e **atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental**, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

No mesmo viés nos deparamos com a lei da pessoa com deficiência, que vem trazer ainda mais força para ao direito a acessibilidade, mas agora de uma forma mais direta e específica, se havia alguma dúvida, de certo foi sanada com o estatuto da pessoa com deficiência, pois ele vem impor a igualdade e a não discriminação. Hoje é sabido que o tribunal (TJAP), não tem como atender de forma acessível a pessoa com deficiência, tendo inúmeras barreiras a sanar.

### LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015- ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

### DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2015).

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça), para sanar essas barreiras da acessibilidade na justiça veio através da Resolução nº 401, que prevê o funcionamento de unidades de acessibilidades e inclusão, também o CNJ, deixa bem claro que não poderá haver barreiras entre a informação e comunicação, no seu art. 4º e 12º da parte de acessibilidade da mesma Resolução, fala sobre o dever do Poder Judiciário em promover acessibilidade através da linguagem de sinais(libras) , pela nomeação de tradutor interprete e braile, da oferta de atendimento ao público em libras, da disponibilização de recursos, tanto humanos, quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas.

#### **RESOLUÇÃO CNJ 401 DE 16 DE JUNHO DE 2021**

Art. 1º O desenvolvimento de diretrizes voltadas à acessibilidade e à inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e ao **funcionamento das unidades de acessibilidade e inclusão** observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I – Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança, independência e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, e de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV – Barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

**d) barreiras nas comunicações e na informação:** qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o

recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; e

f) **barreiras tecnológicas**: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias.

## **DA ACESSIBILIDADE**

Art. 4º promover a acessibilidade, o Poder Judiciário deverá, entre outras atividades, implementar:

**I – o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras), do Braille**, da audiodescrição, da subtitulação, da comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação;

**II – a nomeação de tradutor(a) e intérprete de Libras, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva**, escolhido dentre aqueles devidamente habilitados e aprovados em curso oficial de tradução e interpretação de Libras ou detentores do certificado de proficiência em Libras;

III – a nomeação ou permissão de utilização de guia-intérprete, sempre que figurar no processo pessoa surdo-cega, o(a) qual deverá prestar compromisso;

### **IV – A oferta de atendimento ao público em Libras;**

V – Recursos de tecnologia assistiva disponíveis para possibilitar à pessoa com deficiência o acesso universal, inclusive, aos portais da internet e intranet, ambientes virtuais de aprendizagem, sistemas judiciários e administrativos, adotando-se os princípios e as diretrizes internacionais de acessibilidade aplicáveis à implementação de sistemas e conteúdo na web;

Art. 12. A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo, com a finalidade de:

I – proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

**II – Disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;**

III – acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis; e

IV – Tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

Tendo dado as fundamentações que respaldam o projeto de criação da sala de acessibilidade e inclusão no tribunal, que será o primeiro a ter um atendimento direcionado para as pessoas com deficiência que ganharão com essa iniciativa, e um grande avanço em rumo a acessibilidade e inclusão social.

### 3. PÚBLICO-ALVO

A inclusão e a acessibilidade estão relacionadas diretamente com os direitos humanos. Assim, falar de acessibilidade e inclusão é falar em democracia, igualdade social, onde todos ou a maior parte das pessoas devem ter acesso igualitário.

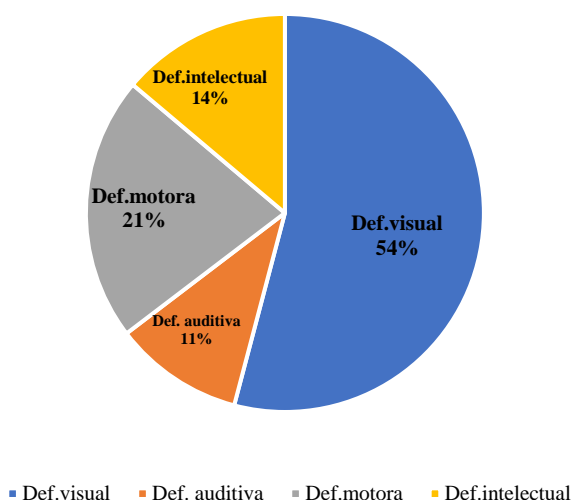
Com isso, o público-alvo desse projeto são pessoas com deficiência visual, física, intelectual em especial as pessoas surdas, já que essas possuem também a barreira da comunicação e sentem ainda mais o isolamento social.

Sem qualquer expectativa de participarem do processo judiciário as pessoas com deficiência vivem alienadas sem nenhum tipo de informação até mesmo, por exemplo em seus próprios processos judiciais. Sendo, assim de extrema importância termos um poder Judiciário mais inclusivo e acessível.

Fonte: IBGE/2010.

*Partindo do pressuposto de que todas as pessoas precisam ter seus direitos garantidos por Lei, segundo o IBGE no Estado do Amapá possui 45.802 pessoas com deficiência sendo, 4.829 surdos (11%), 6.343 deficientes intelectuais (14%), 9.849 com deficiência física (21%) e 24.781(54%) deficientes visuais, e mais da metade dessas pessoas com deficiência segundo o próprio IBGE são adultos, desta forma vemos a necessidade de garantir o acesso delas ao judiciário.*

**Gráfico das pessoas com deficiências no Amapá**



## **4.OBJETIVO**

### **4.1 Objetivo geral:**

Criação de Sala de acessibilidade e inclusão no Judiciário estadual, a fim de promover a implementação de medidas para a remoção de barreiras nas comunicações e na informação, atitudinais e tecnológicas, dando amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida aos usuários internos ou externos dos espaços ou dos serviços do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá-TJAP.

### **4.2 Objetivos específicos:**

- 1) Estruturação de sala de acessibilidade e inclusão com centralização no Fórum de Macapá.**
- 2) Fazer frente às necessidades apresentadas pelo órgão acerca da acessibilidade.
- 3) Promover direitos e garantias fundamentais das pessoas com deficiência.
- 4) Disseminação de práticas inclusivas que visem à conscientização da importância da acessibilidade em seu sentido mais amplo para o pleno exercício dos direitos humanos e da cidadania.
- 5) Garantir a comunicação em língua brasileira de sinais as pessoas surdas.

## **5 METODOLOGIA**

Os serviços e atendimentos referente acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência será *centralizado* na *sala de acessibilidade e inclusão*, os atendimentos via: balcão virtual, sala de audiência, atendimento ao público, serviços de contratação de profissionais especialistas em áreas específicas. A partir da criação desta sala, toda e qualquer demanda deverá ser repassada e agendada, como por exemplo solicitando a necessidade de um profissional de tradutor e intérprete de libras.

Tendo conhecimento de que a maioria das demandas para o atendimento as pessoas com deficiência ocorrem com mais frequência no anexo do Fórum Macapá - Desembargador Leal de Mira, onde optamos por concretizar este projeto, e onde pleiteamos uma sala e assim dar início aos trabalhos tanto de acessibilidade e inclusão quanto nas capacitações continuadas para os servidores do judiciário.



## **6 ESTRUTURA E RECURSOS**

A equipe da sala de acessibilidade e inclusão no Fórum Macapá deverá ser composta por:

**6.1 Requisitos de Recursos Humanos (gerais):** Advogados, coordenadores do projeto, estagiários, intérpretes de libras, deficientes visuais, deficientes físicos, surdos, deficientes intelectuais, servidores do judiciário, profissional guia para a acessibilidade dos deficientes visuais.

### **6.1.1 Estrutura específica da equipe:**

1 (um) bacharel em Direito, que exercerá a chefia da unidade e gerência dos projetos.

1 (um) profissional de Libras.

1 (um) estagiários do curso de Direito.

1 (um) estagiário do curso de Libras.

**Nota:** A Coordenadoria de Gestão e Avaliação de Competências da Secretaria de Gestão de Pessoas deverá mapear os produtos (entregas), atribuições (atividades) e competências necessárias para execução do trabalho proposto pela Sala de acessibilidade e inclusão.

### **6.2 Materiais:**

Sala (poderá ser usada a sala de atendimento médico e qualidade de vida, unidade subordinada a Secretaria de Gestão de Pessoas).

3 estações de trabalho com computadores,

## 7 BENEFÍCIOS DO PROJETO:

- 1) Redução de reagendamento de audiências por falta de intérpretes de Libras;
- 2) Resolver em médio prazo as demandas em relação a acessibilidade no judiciário;
- 3) Promover a segurança jurídica as pessoas PCD;
- 4) Atendimento humanizado e inclusivo;
- 5) Direitos de acesso ao judiciário;
- 6) Melhorar a imagem do tribunal;
- 7) Atende ao quesitos e alcance do prêmio CNJ de acessibilidade.

## 8 REFERENCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 401 de 16 de junho de 2021.** Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1344192021061860cca3338db65.pdf>.

CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTIA. **Censo demográfico de 2021: População residente por tipo de deficiência, segundo a situação do domicílio, o sexo e os grupos de idade.** Disponível em: < <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/3425>> .

**Elaborado por:**

Macapá-AP, 25 de julho de 2023.

**Chyrle do Nascimento Bezerra**

Coordenadora do Centro de treinamento e educação física especial (CETEFE).

OAB/4234-AP

Contrato 049/2022-TJAP

**Núcleo de acessibilidade - TJAP**

**Aprovação:**

**Comissão de acessibilidade - TJAP**

## ANEXO 1 – SALA DE ACESSIBILIDADE



Teclado tátil e para deficiente visual (cegos ou com baixa visão)



Intérprete de Libras para deficientes auditivos (surdos)

